



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Claudemir Zanco

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 53 /2011

Dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS CALÇADAS

Art. 1º Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de Pato Branco.

Art. 2º As calçadas são bens de uso comum do povo, afetados à circulação de pessoas e à convivência social, admitidos outros usos em caráter excepcional e precário, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 3º O uso das calçadas para realização de atividades estranhas à sua afetação poderá ser outorgado pelo Executivo Municipal, após prévio procedimento seletivo, mediante Autorização de uso ou Permissão de uso, desde que demonstrada, concorrentemente ao interesse do requerente, a incidência de relevante interesse coletivo.

§1º As autorizações e permissões de uso a que se refere o *caput* serão outorgadas por tempo determinado, terão caráter personalíssimo, vedada sua cessão ou sub-rogação a terceiros.

§2º Na concessão das outorgas, o Poder Público deverá evitar o adensamento excessivo de atividades em uma mesma área, mediante o estabelecimento de quantidades máximas ou afastamentos mínimos, conforme o caso.

Art. 4º O uso privativo de área determinada de calçada será outorgado mediante Permissão de Uso de Bem Público exclusivamente para as seguintes finalidades:

I – instalação de bancas de jornais, revistas e livros, quiosques de venda de plantas, quiosques de chaveiros e cadeiras de engraxates;

II – colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes e hotéis;

III – comércio ambulante em ponto fixo;

IV – para comércio de produtos artesanais.

§1º O permissionário deverá exibir, em local de fácil visualização, informações acerca da localização e dimensões da área de calçada cujo uso lhe foi outorgado, bem como das características do aparato a ser instalado no local.

§2º A Permissão de uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, observado, nestas duas últimas hipóteses, a defesa prévia ao permissionário.

Art. 5º O uso privativo de área determinada de calçada será outorgado mediante Autorização de Uso de Bem Público para, dentre outras atividades de curta duração ou que não prejudiquem a afetação natural ou legal do espaço:

I – realização de festas e eventos de pequeno porte, públicos ou privados;

II – a colocação de estandes para serviços de estacionamento de veículos oferecidos por lojas, bares e restaurantes;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



III – instalação de estandes e barracas em feirantes e feiras do livro.

Parágrafo único. A Autorização de Uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público.

Art. 6º Além de outros requisitos estabelecidos nesta Lei, a permissão para colocação de mesas e cadeiras dependerá de audiência pública prévia, para a qual serão convidados os moradores das edificações que se situem no limite de cinquenta metros, contados ao longo das vias públicas onde se situam os estabelecimentos.

§1º A Audiência pública exigida pelo *caput* será realizada no decorrer do processo de licenciamento e será custeada pelo estabelecimento solicitante.

§2º Nos estabelecimentos localizados na interseção de duas ou mais vias, o limite de cinquenta metros deverá ser observado em cada uma das vias.

Art. 7º A expedição da permissão de uso fica condicionada ao pagamento integral da Taxa de Uso de Logradouro Público, sendo 50 (cinquenta) UFM ao ano, por estabelecimento.

Art. 8º A permissão de uso será expedida pelo Executivo Municipal, a título precário e oneroso, podendo ser renovada anualmente juntamente com o Alvará.

§1º A permissão de uso poderá ser revogada ou alterada a qualquer tempo, em face do interesse público, mediante notificação prévia fixando-se prazo compatível com o interesse público.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior, ocorrendo a revogação da permissão de uso por interesse público, será devolvido o valor relativo ao pagamento já efetuado da Taxa de Uso de Logradouro Público, referente ao período faltante para completar o exercício.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para os fins desta lei ficam definidos:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II – acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais;

III – área de pedestre: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei do Código Brasileiro de Trânsito – CTB;

IV – barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

V – canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

VI – cruzamento ou interseção: local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível;

VII – corredores viários, vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

VIII – drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as tubulações, galerias, córregos e rios;

IX – equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Executivo em espaços públicos e privados;

X – escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XI – estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XII – estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades;

XIII – faixa elevada: dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada – plataforma – com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



XIV – faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XV – faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;

XVI – faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal em pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via;

XVII – faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;

XVIII – guia ou meio-fio: borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída de concreto, granito ou pedra grês, que cria barreira física entre a pista, ou leito carroçável e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XIX – guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XX – guia rebaixada: limite de rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;

XXI – iluminação dos passeios: iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;

XXII – infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

XXIII – leito Carroçável: parte da via compreendida entre os meio-fios, destinada a circulação dos veículos;

XXIV – mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Executivo em espaços públicos e privados;

XXV – paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXVI – passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;

XXVII – pedestre: quem anda ou está a pé;

XXVIII – piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXIX – rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXX – rampa de veículos: passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos sobre a calçada;

XXXI – rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XXXII – sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXIII – trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXXIV – uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral, e que pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



XXXV – uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas;

XXXVI – uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

XXXVII – via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

XXXVIII - calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação;

XXXIX - calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 10º A execução, manutenção e conservação do espaço público (da calçada) bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I – acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

II – segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III – acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV – facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V – observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve harmonizar-se com seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;

VI – qualidade espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

VII – continuidade, oferecendo uma rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;

VIII – desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

IX – adequação, caracteriza-se como tal quando o pedestre exerce plenamente o direito de uso da calçada, e como uso inadequado, quando determinados cidadãos passam a fazer uso particular do espaço público, como a colocação de produtos destinados a comercialização, de placas ou similares, de mesas e cadeiras, de toldos fora dos critérios exigidos pela legislação, de lixo, de materiais de construção e outros.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS

Art. 11 As obras temporárias, de execução da calçada, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliário que interfiram na faixa livre, devem ser sinalizadas e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m (um inteiro e dois décimos de metro) ou o desvio pelo leito carroçável, devidamente sinalizado com fita de advertência, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10 % (dez por cento), devendo ser sinalizado.

§1º Nenhum material de construção, poderá ficar depositado na faixa livre da calçada, devendo ser colocado no leito da via, por no máximo três dias úteis, na área destinada ao

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná

e-mail: legislativo@camarapato Branco.com.br – site: www.camarapato Branco.com.br



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



estacionamento de veículos, deixando livre a sarjeta em vinte centímetros no mínimo, devendo ser devidamente sinalizado com fita de advertência.

§2º Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 m (quatro metros), sem que exista em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra, garantindo-se uma área de circulação livre de 1,50m (um inteiro e cinco décimos de metro) de largura, salvo autorização, pelas especificidades do local, onde será admissível 1,20m (um inteiro e dois décimos de metro), ainda, conforme o grau de periculosidade, poderá a Fiscalização Municipal requerer que o tapume seja também aéreo, com altura livre mínima de 2,50 m (dois inteiros e cinco décimos de metro).

§3º Durante a execução das obras, deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

CAPÍTULO V DAS CAÇAMBAS DE ENTULHO

Art. 12 As caçambas de entulho deverão ser colocadas preferencialmente no interior dos lotes, na impossibilidade de colocá-la no interior dos imóveis por falta de espaço físico ou devido às condições específicas de topografia, estas poderão ser dispostas nos leitos das vias.

§1º Poderão, também, ser dispostas na área destinada ao estacionamento de veículos, deixando livre a sarjeta em vinte centímetros no mínimo e cinquenta centímetros no máximo.

§2º Na Via Pública fica proibido dispor caçambas:

I – na faixa de estacionamento ou acostamento, sinalizados com placas de regulamentação R-6a (Proibido Estacionar) e R-6c (Proibido Parar e Estacionar);

II – em vagas de uso especial (deficientes, idosos, uso exclusivo) devidamente sinalizados;

III – sobre faixas de pedestres;

IV – em frente a rampas para Portadores de Necessidades Especiais;

V – em áreas de proteção de estacionamento e marcas de canalização;

VI – em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (pontos de ônibus);

VII – a menos de 5m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquinas);

VIII – junto ou sobre canteiros centrais.

§3º Caso não haja previsão de estacionamento junto ao meio-fio, conforme posição estabelecida pela sinalização e pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o Executivo Municipal, mediante solicitação por requerimento, indicará o local adequado para a colocação da caçamba.

§4º As demais orientações sobre a disposição de caçambas usadas na remoção de entulhos estão descritas na Lei nº 2.774 de 24 de maio de 2007.

CAPÍTULO VI DOS TOLDOS

Art. 13 Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre o passeio e recuos fronteiros nos prédios comerciais desde que não haja apoios sobre os passeios e que a altura livre não seja inferior a 2,50m (dois inteiros e cinco décimos de metro).

Parágrafo único. Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais e deverão ter seus apoios, quando necessários, junto ao meio-fio, devendo guardar um afastamento invariável de 30 cm (trinta centímetros) do mesmo e respeitando a altura livre não inferior a 2,50 metros (dois inteiros e cinco décimos de metro).

CAPÍTULO VII DO USO DA CALÇADA POR BARES, RESTAURANTES, SORVETERIAS E AFINS

Art. 14 As faixas de serviço e de acesso ao lote ou a edificação poderão ser utilizadas por bares, restaurantes, sorveterias e afins para a colocação de mesas, cadeiras ou bancos, com uma largura de 4,00 m (quatro metros), desde que seja respeitada a faixa livre, sendo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



que, a faixa livre de obstáculos para a circulação de pedestres, com largura igual ou superior a de 1,50m (um vírgula cinco metros).

§1º Sem prejuízo das limitações previstas no *caput*, as mesas e cadeiras não poderão ser colocadas nas faixas da calçada frontais às entradas das edificações nem nas vias de acesso, acrescidas de um metro de cada lado.

§2º As áreas de afastamento frontal dos imóveis poderão ser computadas para fins de observância da largura das calçadas e da faixa livre a que se refere o *caput*.

Art. 15 A solicitação deverá ser acompanhada de projeto, com croqui, onde contenha:

- I – dimensões do passeio;
- II – localização de equipamentos públicos, como telefones, postes de sinalização viária, poste de iluminação e de rede elétrica/telefônica, caixas de inspeção e outros;
- III – testada do estabelecimento comercial;
- IV – disposição das mesas e cadeiras em relação a área pública a ser utilizada.

Art. 16 A colocação das mesas e cadeiras deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do estabelecimento comercial para o qual for autorizada.

Art. 17 A colocação de mesas e cadeiras nos passeios de imóveis de esquina, deverá obedecer a distância mínima de 5,00 (cinco) metros do ponto de convergência dos meios-fios, ficando a critério do Executivo Municipal a exigência de maior afastamento.

Art. 18 Será autorizada a delimitação das áreas destinadas à colocação de mesas e cadeiras exclusivamente mediante colocação de vasos e jardineiras móveis, os quais deverão situar-se no interior da área permitida.

§1º Nas áreas de afastamento frontal, a delimitação poderá ser feita com jardineiras fixas ou gradis, observada a altura máxima de um metro.

§2º À delimitação nas áreas de recuo aplica-se a regra do *caput*.

Art. 19 Poderá o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, observado o disposto nesta Lei:

- I – determinar quantidades, dimensões e distâncias de mesas e cadeiras;
- II – estabelecer critérios para colocação e padronização de guarda-sóis e toldos retráteis;
- III – estabelecer padronização de vasos, jardineiras e gradis.

Art. 20 Sem prejuízo de outras regras a serem previstas em regulamento, a cobertura com toldo retrátil deverá atender simultaneamente às seguintes condições:

- I – não ultrapassar altura correspondente ao nível do piso do pavimento imediatamente superior;
- II – constituir-se de material resistente e não inflamável;
- III – não implicar na realização de obra de adaptação nem na fixação, ainda que temporária, de estruturas e peças na calçada;

Art. 21 São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras:

I – manter completamente desimpedidas as áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos, e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

II – manter sem ressaltos ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado;

III – conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

IV – manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;

V – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;

VI – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

VII – desocupar a área, quando cassada ou não renovada a permissão, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



recompor, por sua conta e risco, a calçada utilizada e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

VIII – manter, durante todo o horário de funcionamento, a limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas;

IX – limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 22 O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a:

I - conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza, imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro;

II - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

III - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;

IV - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

V - desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

VI - desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou haver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e

VII - manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

Art. 23 Para a concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos, quando for o caso. *que caso, não é - permissão*

Art. 24 Em nenhuma hipótese serão toleradas:

I - a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa;

II - a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento.

Art. 25 Fica terminantemente proibida a ocupação de calçadas e áreas públicas por estabelecimentos de vendas de veículos.

Art. 26 Fica vedada a colocação, na área do passeio, de equipamentos de som de qualquer espécie, quiosques, estandes de vendas e qualquer tipo de publicidade, salvo os casos em que seja expedida autorização temporária, em eventos, por parte do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS POSTOS DE GASOLINA E SIMILARES

Art. 27 Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos, garagens de uso coletivo, distribuidoras, locais de grande movimentação de carga/descarga ou veículos de grande porte deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

CAPÍTULO IX DA ACESSIBILIDADE

Art. 28 O rebaixamento de meio-fio para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente. *> X*

Art. 29 O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

CAPÍTULO X DAS INTERFERÊNCIAS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 30 Qualquer interferência, como colocação de equipamento de infra-estrutura ou mobiliário urbano, só poderá ser executada se respeitadas as normas de trânsito e mediante licença expedida por parte do executivo.

Parágrafo único. Deverá ser requerida licença por parte das permissionárias ou concessionárias de serviços públicos ~~executoras~~, devendo ser anexado ao pedido de licença, croqui explicativo com planta baixa onde esteja explicitado:

- I – as dimensões do equipamento;
- II – a localização do equipamento na calçada;
- III – a colocação do piso tátil de alerta junto ao equipamento.

executoras de que 20?

SEÇÃO I DOS EQUIPAMENTOS DE INFRA ESTRUTURA

Art. 31 As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§1º As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressalto ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§2º As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5cm (um inteiro e cinco décimos de centímetro), colocados transversalmente ao sentido do caminho.

§3º A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional.

§4º Nas obras de infra estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Art. 32 O lançamento da água das chuvas deve ser por meio de condutores, passando por baixo da calçada, e conduzido até a sarjeta.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Art. 33 Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de serviço.

Art. 34 Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- I – garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II – ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- III – ocupar somente a faixa de serviço, junto à guia, respeitando a faixa livre;
- IV – preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- V – ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art. 35 Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes, ou outros a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 36 Os telefones públicos deverão ser instalados longitudinalmente ao sentido do fluxo.

Art. 37 O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I – não prejudiquem a faixa livre;
- II – estejam situados na faixa de serviço ou de acesso aos imóveis (somente ajardinamento);
- III – estejam situados, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento;
- IV – a área mínima do canteiro deve ser igual a um retângulo de 0,50m x 1,00m (cinco décimos de metros por um metro), este não poderá receber revestimento que comprometa sua permeabilidade;
- V – deverá estar no mesmo nível da calçada, sem guias salientes no seu entorno;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



VI – obedecendo uma distância mínima de 5,0m entre os canteiros.

VII – o plantio das mudas deverá ser solicitado à Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente, esta definirá a espécie adequada e orientará o plantio a ser realizado por servidor público ou de maneira voluntária por qualquer munícipe.

Parágrafo único. Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinco décimos de metro), a critério da administração, poderá ser dispensado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 38 Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

I – plantas venenosas ou com espinhos;

II – plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;

III – junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira.

Art. 39 É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes adequados, sendo colocado:

I – no Centro, na área privativa do lote;

II – nos demais bairros, distritos e localidades poderá se situar na calçada, desde que não interfira na faixa livre;

Parágrafo único. Sobre as calçadas deverão ser colocados recipientes coletores de lixo destinados à população transeunte, modelo definido pela Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente;

Art. 40 Bicicletários deverão ser colocados no leito da via junto ao meio-fio ou dentro dos lotes, e não sobre as calçadas.

§1º Os locais a serem implantados os bicicletários serão definidos pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços.

§2º Os modelos de bicicletários deverão ser padronizados conforme modelo fornecido pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços.

§3º Os custos dos bicicletários deverão ser cobertos pelos proprietários dos estabelecimentos beneficiados pela instalação dos mesmos.

CAPÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Seção I

Das responsabilidades e procedimentos

Art. 41 Considera-se responsável pela obra ou serviço previsto nesta lei:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, salvo locatário;

II – as concessionárias ou as permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III – a União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração.

Art. 42 Em casos especiais o Poder Executivo Municipal, ouvida previamente a comissão constituída no Art. 54, poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Seção II

Das penalidades

Art. 43 A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - ~~embargos~~;

III - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

IV - apreensão dos equipamentos;

V - cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

VI – demolição.

Art. 44 A notificação para a regularização das calçadas, em regra na forma de advertência, declarará um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, situação que poderá ser



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



prolongada em razão das condições sócio-econômicas do responsável, mediante requerimento ao Executivo municipal.

§1º Decorrido o prazo e não atendido o objeto da notificação, aplicar-se-á a multa.

§2º O Poder Executivo, em seu poder de polícia administrativa, poderá tomar as medidas cabíveis, para restringir situações iminentes de risco ou perigo à coletividade.

Art. 45 Descumprida a notificação, será aplicada a pena de multa, cujo valor será fixado por Decreto, para todos os casos de inconformidade descritos nesta lei:

Art. 46 À arborização com plantio de espécie inadequada ou de forma contrária a presente lei, será aplicada multa cujo valor será fixado por Decreto por unidade plantada.

Art. 47 À apropriação da calçada, por mercadorias, móveis abandonados, material de construção ou outros, será aplicada multa cujo valor será fixado por Decreto, sujeitando-se, ainda, à apreensão do equipamento.

Parágrafo único. A retirada de obstáculos móveis do passeio ou via será, senão imediatamente em razão das peculiaridades do caso, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo prazo específico previsto na presente lei.

Art. 48 Ao mobiliário permissível que esteja colocado em desacordo com esta regulamentação, será aplicada multa cujo valor será fixado por Decreto.

Art. 49 Ao não cumprimento, no todo ou em parte, do disposto no capítulo VIII; referente a utilização por bares, restaurantes, sorveterias e afins para a colocação de mesas, cadeiras ou bancos nas faixas de serviço e de acesso ao lote ou à edificação, será aplicada multa cujo valor será fixado por Decreto.

Parágrafo único. Revogada a permissão por infração, o Executivo intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 50 Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá ser aplicada, no dobro do valor, sempre no intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 Os responsáveis pela colocação de placas sobre as calçadas serão notificados, e caso a notificação não seja atendida, deverá ser aplicada multa:

I – as placas soltas sobre as calçadas terão prazo de vinte e quatro horas (24h) para serem removidas, caso em que, se a notificação não for atendida, será aplicada multa cujo valor será definido por Decreto.

II – as placas, tótems, luminosos e similares, fixas nas calçadas terão prazo de quinze (15) dias para serem removidas e o revestimento do passeio refeito, caso em que, se a notificação não for atendida será aplicada multa cujo valor será fixado por Decreto.

Art. 52 O Executivo poderá desfazer ou executar as calçadas caso o responsável não a execute, de acordo com esta lei, após a notificação e aplicação das multas; e poderá, para esse fim, cobrá-lo conforme os valores despendidos nos serviços.

Art. 53 O Executivo poderá retirar placas, toldos ou outros, caso o responsável não cumpra a notificação, e poderá, para esse fim cobrá-lo valor a ser fixado em Decreto.

Art. 54 Salvo as exceções já previstas na presente lei, as situações consolidadas em termos de calçadas, serão resolvidas por Comissão composta por quatro membros da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços, formada por arquitetos, engenheiros e fiscais de obras.

Art. 55 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

William Cezar Pollonio Machado - PMDB
Proponente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de ampliar e disciplinar o uso dos espaços públicos, onde a estrutura física se apresenta como possível, bem como dos critérios para a utilização destes espaços. Tem a intenção de propor um modelo de gestão baseado na capacidade de suporte de utilização dos espaços com a finalidade de atender a toda a sociedade e também com o devido respeito aos pedestres, sendo estes os verdadeiros usuários que devem ser protegidos no ambiente urbano.

Isto posto, venho solicitar aos nobres pares o apoio à apresentação desta legislação.

Pato Branco, 16 de março de 2011.

William Cezar Pollonio Machado - PMDB
Proponente

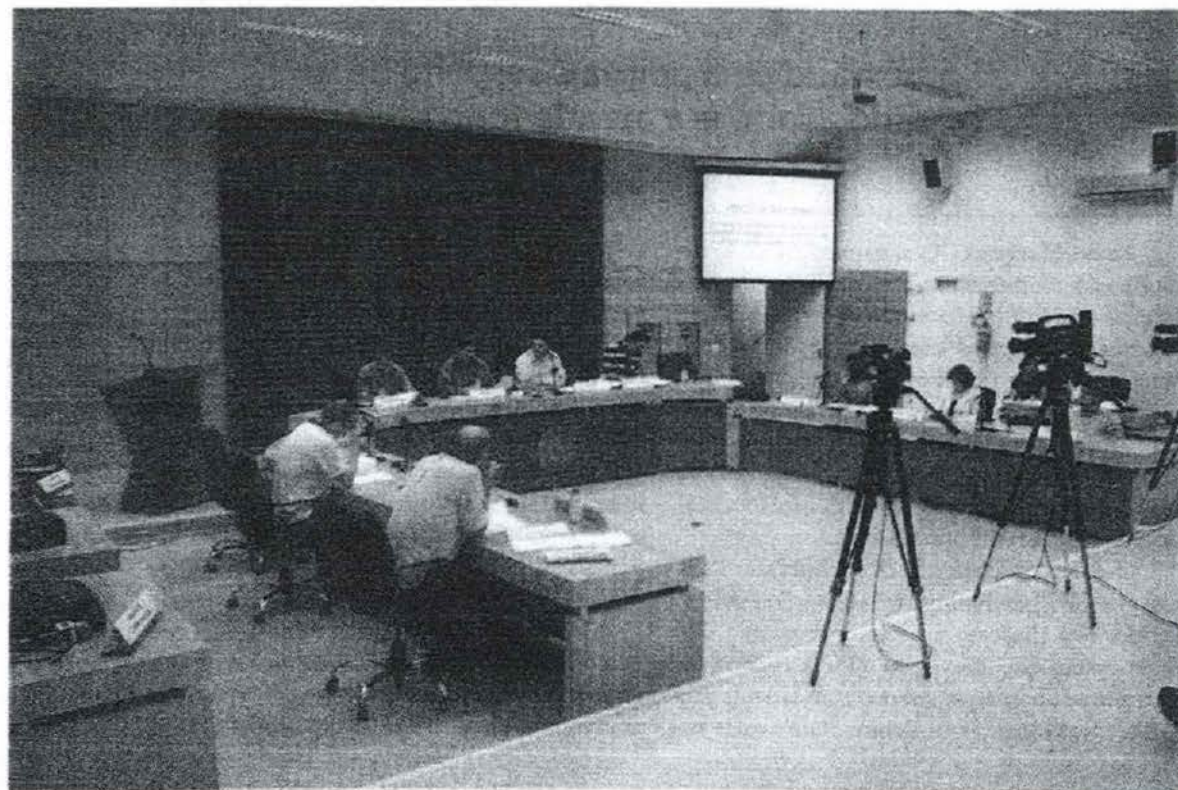
Duplicidade de leis gera debate entre Poder Público e donos de postos de combustível de Pato Branco

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – Na próxima segunda-feira, dia 14, vereadores e empresários do setor de revenda de combustíveis se reúnem para discutir a revogação da lei 990/90, que disciplina a instalação de postos de combustíveis e lava-rápido na cidade. A revogação de tal lei, dada como certa pela administração municipal acontecerá em virtude da aprovação de uma outra lei, essa de 2008, que trata do mesmo assunto, mas enquadrando normas com critérios diferentes.

A nova redação gerou novas normas, por consequência um atrito jurídico, visto que a anterior, de 1990, diz uma coisa, e a mais atual, de 2008, diz outra. O problema de tudo isso está, principalmente, na área destinada à acessibilidade desses empreendimentos. Trocando em miúdos, para uma melhor compreensão, a primeira lei, de 1990, permite que os postos utilizem uma área de 16 metros para gerar acesso a clientes e logística (entrada de caminhões, fornecedores e etc...).

Já a lei aprovada em 2008 é diferente e reduz em 4 metros essa acessibilidade, por assim dizer. Para complicar ainda mais todo



Vereadores devem revogar lei de 1990 e adequar legislação à redação de 2008

o contexto, a prefeitura notificou uma série de estabelecimentos com base na lei recente. Amparados na legalidade da redação anterior, a defesa dos empresários se pautou na lei de 1990 e, para resolver o impasse, os vereadores sentam com os empresários para debater o assunto na semana que vem.

De acordo com informações da Prefeitura de Pato Branco, confirmado o embate legal, todas as notificações foram retiradas. O presidente da Câmara, vereador Biruba, disse que a idéia é aparar as arestas dentro da legalidade. Para isso, alguns critérios deverão ser adotados. “Para aqueles empresários que instalaram seus

negócios antes de 2008, a metragem estabelecida fica pautada na lei de 1990. Para os que se instalaram depois de 2008, ou que pretendem se instalar na cidade, a lei que valerá é a de 2008”, disse.

Calçadas

Mesmo assim, Biruba foi categórico em dizer que como rege

a lei, tanto de 2008, quanto a de 1990, todos os empresários serão obrigados a instalar calçadas, seguindo o padrão do município, defronte a seus estabelecimentos. “Disso não se pode escapar. É obrigação do empresário fornecer o passeio, que é um direito do pedestres”, resumiu o vereador.

Gaveta

A reportagem do Diário aproveitou a conversa com o presidente para saber sobre o andamento de projetos polêmicos e que há algum tempo seguem engavetados. Biruba disse que o andamento de projetos como o de regulamentação do uso de calçadas por bares e restaurantes é prioridade do Legislativo. “Foi um pedido inclusive do comando da Polícia Militar na última reunião do Conselho de Segurança. O vereador William Machado (PMDB) está inclusive trabalhando em cima disso para trazer especificações técnicas para que o projeto volte a ser discutido e, por fim votado”, explicou Biruba.

No entanto, a lei deverá ser votada somente ao término da discussão e votação da lei geral dos transportes. “E na sequência colocaremos também em discussão a lei que regulamenta o serviço funerário municipal”, concluiu Biruba.



DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2011 | ANO XXV | NÚMERO 5126 | EDIÇÃO REGIONAL

Donos de postos de combustível iniciam debate sobre adequações

Ippupb vê possibilidade de adequação na lei para chegar a um entendimento

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – A tarde de ontem foi marcada por uma atribulada reunião entre os representantes dos postos de combustível de Pato Branco, e vereadores, na Câmara Municipal. Em pauta as adequações exigidas pela prefeitura aos postos de combustível da cidade. No último mês, diversos postos foram notificados, com base em uma lei de 2008, que muda os parâmetros de acesso destes estabelecimentos e dá outras providências.

O problema é que uma lei anterior, datada do ano de 1990, diz ao contrário, e não foi revogada com a aprovação da redação mais recente. Com isso, os empresários passaram a questionar a validade da legislação atual, e repudiaram a aplicação das notificações. Inerente, o impasse não foi desfeito na reunião de ontem, e a busca de um acordo ficou mesmo para a próxima sexta-feira, quando acontece um novo encontro



Reunião começou atribulada, empresários se sentem injustiçados

Debate

Alguns empresários demonstraram a insatisfação contra a medida adotada pela prefeitura, e não pouparam críticas à administração. Para eles, a exigência imediata de construção de calçadas, seguindo as normas de conduta do município, além de outras providências de adequação, é imperativa e arbitrária.

Adequações

Entre as divergências apontadas pelos empresários, está a aplicação de pavimentos nas calçadas defronte aos estabelecimentos. Segundo eles, é impossível tal medida, uma vez que o piso desses locais é reforçado por uma grossa camada de concreto. O reforço é necessário pelo fluxo de veículos pesados, que com um calcamento mais frágil, não resisti-

ria ao desgaste diário.

Outro apontamento foi ao novo padrão de área para manobra, entrada e saída de veículos nos postos de combustível. Segundo os empresários, a redução de área, de 16 metros, para 12 metros, tornaria inviável o atendimento a muitos caminhões, máquinas agrícolas, além de prejudicar o abastecimento dos tanques, provocando, também, confusões no trânsito do já tumultuado anel central da cidade.

Ippupb

O diretor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco (Ippupb), Emerson Michelin, disse que todos os argumentos serão recebidos e analisados na próxima reunião, e que a prefeitura trabalhará para chegar a um denominador comum com os empresários. "Na próxima sexta faremos uma análise para apontar, tecnicamente, o que é possível fazer para ajustar a lei, trabalhando

as condições para os empresários, sem fugir aos padrões que são determinados pela lei", explicou.

O representante dos empresários, Idacir Segato, se mostrou otimista com a reunião de sexta-feira. "Nessa nova reunião poderemos pontuar as divergências e a ideia é buscar esse consenso", disse. Sobre as notificações entregues aos postos, dando 15 dias para que as adequações fossem cumpridas, o empresário foi categórico. "A lei previa um tempo de dois anos para as empresas se adequarem. No entanto, essa lei não era de conhecimento de todos, e o que nos causa estranheza é que muitos postos se modernizaram de 2008 para cá e, em nenhum momento, essas adequações foram exigidas na aprovação dos projetos. Em nenhum momento essa lei foi citada, exigida nos projetos que foram apresentados e aprovados. Então, de certa forma, nós achamos isso uma injustiça em exigir as adequações desta forma", concluiu.



DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 19 DE MARÇO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5130 | EDIÇÃO REGIONAL |

Donos de postos de combustível e administração pública chegam a um acordo

PEDRO RODRIGUES NETO
PATO BRANCO

Chegou ao fim o impasse sobre a regularização das áreas de trabalhos de postos de combustível em Pato Branco. Após notificar os empresários quanto à necessidade de adequações, conforme lei publicada em 2008, a prefeitura reviu sua postura e decidiu analisar caso a caso a condição dos estabelecimentos. Para quem não acompanhou o caso, na semana passada, os vereadores anunciaram uma reunião com os empresários do setor para conter os ânimos, aflorados por uma imposição legal apresentada pela administração.

Tendo a área de entrada reduzida de 16 metros, para 12 metros,



Encontro terminou com acordo entre empresários e poder público

conforme uma lei municipal editada em 2008, os empresários se viram numa saia justa neste início de ano. Isso porque a prefeitura passou a exigir as adequações, mesmo tendo contra uma lei de 1990, que não foi revogada, e permitia a me-

tragem superior à atual. O fato gerou longo debate, resolvido apenas na tarde de ontem, quando uma reunião pôs fim ao problema.

Ficou acordado entre empresários e poder público, que cada empresa apresentará seu projeto,

justificando nele, demanda e necessidade de metragem superior a de 12 metros para a área de entrada. Isso porque muitos postos de combustível recebem, além de automóveis, carretas e máquinas agrícolas em suas pistas de abastecimento. "Esse acordo ficou bom para a cidade, bom para os empresários", disse Idacir Segato, empresário e representante do setor na reunião.

Calçadas

Mesmo assim, os empresários terão de atender algumas normas padrões. Como é o caso dos passeios (**calçadas**) que, entre outras coisas, deverá apresentar a linha guia para deficientes visuais. Outras adaptações como a utilização de pavers nas calçadas, também

deverão ocorrer, mas com adaptações. Para a entrega dos projetos e justificativas das necessidades de espaço, foi dado um prazo de 60 dias aos empresários do município, para que desta forma, todos possam cumprir com suas partes no acordo.

O presidente da Câmara, vereador Biruba, deu por encerrado o assunto com a conquista do consenso. "Nós temos nos próximos dias a lei de uso e ocupação do solo, que irá revogar essa lei de 1990. Mas independente a isso, conseguimos nesta reunião, um acordo de manutenção dos 16 metros, ou ampliação, desde que o empresário apresente um projeto comprovando que necessita desta ampliação", concluiu o vereador.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 2 de junho de 2011.

PARECER JURÍDICO **Projeto de Lei nº 59/2011**

O insigne vereador William Cezar Pollonio Machado (PMDB) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor *"sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco"*.

Referida proposta legislativa visa normatizar o uso dos espaços públicos do Município, o que se mostra uma medida razoável e condizente com o atual estágio de crescimento deste Município.

Trata-se a hipótese de permissão de uso de bem público comum, destinados, como o próprio nome diz, para a utilização de todos, indistintamente por quaisquer sujeitos, em iguais condições com os demais. Ou seja, para se utilizar o bem público – no caso em concreto, do passeio público, calçada – o sujeito não necessita de ato administrativo prévio, sendo, *a priori*, bem de TODOS.

É com base nisto, vale dizer, para regulamentar o uso de um bem público, que existe a figura jurídica da permissão, que faculta o particular à utilização do mesmo, seja para incrementar seu negócio, ou até mesmo para explorar determinado local.

Importante frisar que a permissão de uso de bem público, segundo o administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello, *"é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público"*.¹

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª Ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 892.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



No que concerne à obrigatoriedade de procedimento licitatório, a Lei nº 8.987/1995 exige a observância do art. 175, da Carta Magna somente quando se tratar de permissão de serviço público, a teor do disposto no art. 1º:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as **permissões de serviços públicos** reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Logo, diferentemente da permissão de serviço público, a permissão de uso de bem público pode prescindir de um processo licitatório, nos casos de não haver como efetuar, o que é o exemplo do caso em comento.

Citando este mesmo exemplo, Celso Antonio Bandeira de Mello assim assevera:

Foi dito "sempre que possível" [*a exigência de licitação*], pois, em certos casos, evidentemente, não haveria como efetuá-la. **Sirva de exemplo a já mencionada hipótese de solicitação, feita por quem explore bar ou restaurante, para instalar mesinhas na calçada lindeira ao estabelecimento.**²

De outra banda, contudo, o decreto regulamentador da Lei deve prever tratamento isonômico aos administrados que pretendam a permissão do uso do passeio público.

Estas são as primeiras considerações a respeito do projeto de lei em tela. Contudo, maiores digressões a respeito o Jurídico se reserva no direito de fazê-las após a análise técnica do projeto pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, haja vista que o projeto traz algumas situações eminentemente técnicas, que foge da alçada do conhecimento jurídico.

Destarte, notadamente no que dispõe o capítulo IV, a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos deve ser oficiada para manifestação técnica da implementação no Município.

² In. **Curso de Direito Administrativo**. P. 892.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



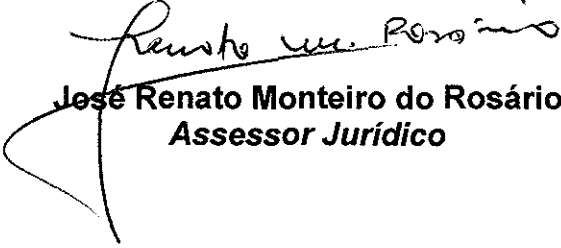
Do mesmo modo, a SEOSP e o IPPUPB devem ser oficiados para que exararem manifestação técnica a respeito de todas as questões eminentemente técnicas que contêm o projeto em tela.

Em outra oportunidade, com as manifestações dos órgãos acima nominados, postulamos pelo RETORNO do projeto ao Jurídico, para análise final de ordem técnico-legislativa, como, por exemplo, a recomendação de que as disposições constantes do capítulo V sejam incorporadas da Lei nº 2.774/2007, pelo requisito da especialidade.

Por ora, seriam estas as considerações.

É o parecer.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

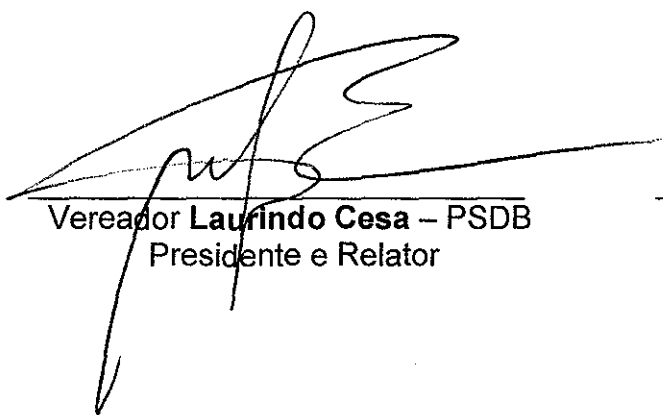
Claudemir Zanco

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

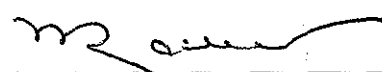


Os Vereadores infra-assinados **Laurindo Cesa – PSDB**, **William Cesar Polônio Machado – PMDB** e **Guto Silva – DEM** membros da Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições legais e regimentais requerem seja oficiado ao IPPUPB (Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Pato Branco) e a SEOSP (Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos) de Pato Branco (Rua Caramuru, 271, centro) para emitir Parecer Técnico sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 59/11 de autoria do Vereador William Cesar Polônio Machado, conforme Parecer preliminar do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de junho de 2011.


Vereador **Laurindo Cesa – PSDB**
Presidente e Relator


Vereador **Guto Silva - DEM**
Membro


Vereador **William Cesar. Polônio. Machado - PMDB**
Membro



Laurindo, G. A.
20/06/11

RESPOSTA CÂMARA DE VEREADORES

Ofício 264/2011
Claudemir Zanco
Item 3
Resposta:

Estamos encaminhando a solicitação ao IPPUPB para estudo e providências.

Ofício 270/2011
Guilherme Sebastião Silvério
Item 1
Resposta:

O ideal, naquele local, é a instalação de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade. SEOSP aguardando definições do processo licitatório existente.

Ofício 270/2011
Valmir Tasca e Vilmar Maccari
Item 7
Resposta:

Estamos encaminhando a solicitação ao IPPUPB para estudo e providências.

Ofício 284/2011
Laurindo Cesa
Item 1
Resposta:

Estamos encaminhando ao departamento de obras para inclusão no cronograma.

Ofício 284/2011
Laurindo Cesa, Luiz Augusto Silva e William Cezar Polônio Machado.
Item 7 - PL nº 59/2011.
Resposta:

Estamos encaminhando IPPUPB para parecer.

Pato Branco, 20 de Junho de 2011.


Prefeitura Municipal de Pato Branco
Eng.º Civil Viademir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Públicos
Portaria n.º 015/2009

Ofício Nº. 006/11

Pato Branco, 21 de junho de 2011.

Exmo . Sr
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta

Ref: Em resposta ao Projeto de Lei nº 59/2011 sobre Calçadas.

Prezado Senhor,

Como determina a lei 3.163/ 2009 , art 3º compete ao departamento de informação, pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco- IPPUPB ,em conjunto com o COPLAN apreciar, aprovar e desenvolver projetos referente a questão Urbanística da cidade.

Sendo assim a lei das calçadas vigente número 3.037/2008 –continua em vigor, sendo alterados somente os incisos ref. acesso dos postos de gasolina, conforme combinado na reunião de 21/03/2011 na câmara Municipal de Pato Branco.

Somente será alterado os seguinte itens, acessos dos postos de gasolina terão largura máx: de 16 m , acima disto terá que ser apresentado um projeto com o giro dos caminhões para comprovar a alteração do acesso e o piso de acesso poderá ser em concreto ou paver, com a colocação obrigatória do piso tátil.

Sem mais ,

Atenciosamente,

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

Emerson Carlos Michelin
Arquiteto e urbanista
Diretor IPPUPB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Jun-2011-17:46:009923-1/2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr

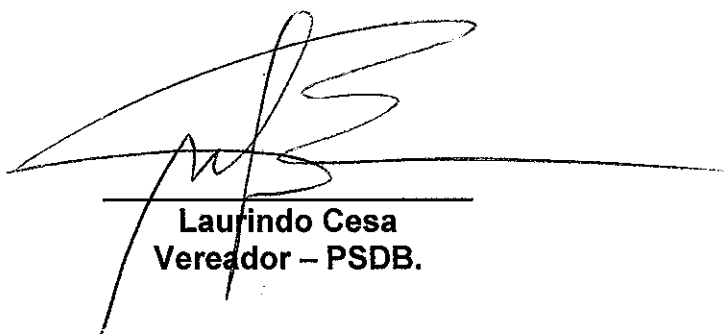
Claudemir Zanco

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O Vereador infra-assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na qualidade de relator do projeto de lei nº 59/2011 de autoria do Vereador William Machado, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), solicita ampliação do prazo para a emissão do respectivo parecer ao projeto acima citado, face à existência de outro projeto de lei idêntico em tramitação no Legislativo Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 05 de julho de 2011.



Laurindo Cesa
Vereador – PSDB.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2011

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei

ORIGEM: Legislativo Municipal

PROPONENTE: Vereador William Cesar P. Machado

PROTOCOLO GERAL: 009070-1/1

ASSUNTO: Dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas).

ENTRADA NA COMISSÃO: 08/06/2011

CIENTE DO RELATOR: 08/06/2011

RELATOR: Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB

OBS: Projeto em período de exigência e com prorrogação de prazo para emitir o Parecer solicitado em 05/07/2011.

Protocolo Geral

09-Abr-2011-10:48-010206-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 59/2011, o Vereador William Cezar Pollonio Machado, apresenta propostas que dispõem sobre o uso e ocupação dos espaços públicos garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Vereador William Cezar Pollonio Machado em 16 de março de 2011 protocolou na Secretária da Câmara Municipal, projeto propondo a regulamentação sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, comercial e de lazer no Município.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei tem por finalidade atender a sociedade Patobranquense, proporcionando o uso correto dos espaços públicos reservado principalmente aos pedestres, sendo que eles sim são os verdadeiros usuários, permitindo o seu uso adequado, racional e consciente, para que qualquer cidadão independentemente de seu domicílio residencial possa circular e usufruir com tranquilidade os espaços públicos existentes e de livre circulação na cidade de Pato Branco.

CONSIDERANDO que a proposta legislativa apresentada pelo nobre edil para normatizar o uso dos espaços públicos em que existe a figura jurídica da permissão de uso e que faculta ao particular à utilização do mesmo, seja para tornar o seu negócio mais confortável a ele mesmo e aos clientes ou até para explorar determinado local.

CONSIDERANDO que, embora exista em vigor a Lei Nº 3.037 de 19 de dezembro de 2008 e pequenas alterações efetuadas pela Lei Nº 3.645 de 14 de julho de 2011 e que tanto a lei em vigor quanto o projeto proposto dispõem



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



praticamente sobre assuntos idênticos, não vemos duplicidade ou excesso de normativas pelo fato da Lei nº 3.037/2.008 e suas alterações, tratar mais especificamente sobre a construção, padronização (oito tipos), material a ser empregado, etc. e o Projeto de Lei Nº 59/2011 se apresenta mais como disciplinador do uso das calçadas, inserindo tópicos e normativas não existentes na Lei 3.037/08, que podemos definir como que tanto a lei já em vigor bem como o projeto de lei 59/11 são matérias complementares entre si e indispensáveis para reger e regulamentar com segurança a construção e o uso das calçadas, impondo critérios e limites, mas ao mesmo tempo com o maior respeito e consideração para quem explora, aos clientes e usuários construindo um ambiente harmonioso de convívio democrático e responsável entre todos os cidadãos Patobranquenses.

CONSIDERANDO que nos seus 56 artigos o Projeto de Lei está bem fundamentado levantando situações e argumentos indispensáveis e necessários para a sua análise e confronto, anexos de cópias de matérias publicadas no jornal Diário do Sudoeste e, de bem Fundamentado Parecer Jurídico, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei e encaminhá-lo ao Departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluimos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 59/2011. S M J

Pato Branco, 04 de agosto de 2011.



Vereador **Lauro Cesa** – PSDB
Presidente e Relator



Vereador **Guto Silva** - DEM
Membro



Vereador **William Cesar. Polônio. Machado** - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Claudemir Zanco

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador infra-assinado, **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita a esta casa que o projeto de nº59/2011, que é de sua autoria e dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), aguarde que seja enviado a esta casa pelo Executivo Municipal o novo Código de Posturas que está sendo elaborado para depois tramitar normalmente.

Justifica-se a solicitação, tendo em vista pedido feito pelo Srº Emerson Carlos Michelin - Diretor do IPUPB, em reunião nesta casa no dia 15 de agosto de 2011, onde o mesmo justificou o pedido dizendo que o novo projeto do Executivo Municipal estará tratando do assunto em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de agosto de 2011.


William Cezar Pollonio Machado
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 17-Ago-2011-13146-010282-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

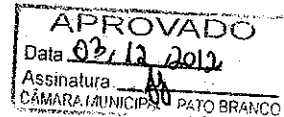
GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT



Exmo Sr.

Osmar Braun Sobrinho

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Políticas Públicas, **Arilde Terezinha Brun Longhi – PRB, Maria Anita Guerra Machado - PSD e Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **SEOSP – Secretária de Engenharia, Obras e Serviços Públicos**, para emitir Parecer Técnico sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 59/2011, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco e dá outras providências, conforme parecer preliminar do departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 59/2011.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2012.

Arilde Terezinha Brun Longhi
Vereadora – PRB

Maria Anita Guerra Machado
Vereadora – PSD

Vilmar Maccari
Vereador – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 579/2012

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor Secretário:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brun Longhi - PRB, Maria Anita Guerra Machado - PSD e Vilmar Maccari - PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, solicita PARECER TÉCNICO sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 59/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco, conforme parecer preliminar do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao projeto supracitado.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Vlademir Jose Dal Ross**

Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos

Rua Caramuru, 271

Prefeitura Municipal

Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2011

O vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco.

A referida proposta legislativa visa normatizar o uso dos espaços públicos do Município, o que mostra uma medida razoável e condizente com o atual estágio de crescimento deste Município.

Trata-se a hipótese de permissão de uso de bem público comum, destinados, como o próprio nome diz, para a utilização de todos, indistintamente por quaisquer sujeitos, em iguais condições com os demais. Ou seja, para se utilizar o bem público – no caso em concreto, do passeio público, calçada – o sujeito não necessita de ato administrativo prévio, sendo, a prioridade o bem de todos.

E com base nisto, vale dizer, para regulamentar o uso de um bem público, que existe a figura jurídica da permissão, que faculta o particular à utilização do mesmo, seja para incrementar seu negócio, ou até mesmo para explorar determinado local.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2012.

Arilde Terezinha Brum Longhi (PRB) - Presidente

Maria Anita Guerra Machado (PSD) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 59/2011

RECEBIDA EM: 16 de março de 2011

Nº DO PROJETO: 59/2011

SÚMULA: Dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco e dá outras providências. (passeio; caçambas e entulhos; toldos; uso pelos bares, restaurantes e sorveterias; postos de gasolina; acessibilidade; instalação de mobiliário urbano; penalidades)

AUTOR: William Cesar Pollonio Machado – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO EM: 16 de março de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de junho de 2011

RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 9 de agosto de 2011

RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 28 de novembro de 2011

RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 28 de novembro de 2011

RELATOR: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO

RETIRADO DE PAUTA EM: 12 de dezembro de 2012, a pedido do proponente, vereador William Cesar Pollonio Machado – PMDB

RETIRADO DE PAUTA EM: 17 de dezembro de 2012, a pedido do proponente, vereador William Cesar Pollonio Machado – PMDB

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: “Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes”.